Inquérito Civil n. 06.2017.00003119-2

Objeto: Apurar a ocorrência de irregularidades contidas no Relatório de Inspeção Sanitária n. 30909115778/17, envolvendo a atividade desenvolvida pelo estabelecimento comercial Farmácia Sagrado Coração Ltda. - ME - Filial 01 (Farmácia Ideal).

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0011/2018/01PJ/FRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Roberta Trentini Machado Gonçalves, doravante denominada COMPROMITENTE; DIRCEU CASSOL FILHO, brasileiro, casado, farmacêutico, portador da cédula de identidade n. 3.282.907/SC, inscrito no CPF/MF n. 026.197.229-42, natural de Caçador/SC, nascido em 5 de maio de 1979, filho de Dirceu Cassol e Ledemar Cassol, residente na Rua Presidente Castelo Branco, 35, bairro Paraíso, CEP: 89.500-000, Caçador/SC, Telefone n. (49) 984-281-249, e MANOEL FIGUEROA JÚNIOR, brasileiro, casado, farmacêutico, portador da cédula de identidade n. 2.973.685/SC, inscrito no CPF/MF n. 023.311.079-80, natural de Caçador/SC, nascido em 14 de julho de 1978, filho de Manoel Figueroa Netto e Catarina Cararo Figueroa, residente na Rua Anita Garibaldi, 285, Centro, CEP: 89.500-000, Caçador/SC, Telefone n. (49) 984-332-526, ambos proprietários da empresa Farmácia Sagrado Coração Ltda. (Farmácia Ideal - Rede Usifarma), doravante denominados <u>COMPROMISSÁRIOS</u>; e **FARMÁCIA SAGRADO CORAÇÃO LTDA. – FILIAL** 01 (FARMÁCIA IDEAL - REDE USIFARMA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 83.002.360/0002-30, sediada na Rua Padre Biaggio Simonetti, 212, Centro, Fraiburgo/SC, doravante denominada EMPRESA COMPROMISSARIA, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a

defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que toda a atividade profissional exercida por farmacêuticos, no Brasil, está sob a jurisdição do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta e disciplina o seu exercício, com base na Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, tendo por foco a garantia do bem-estar e da segurança da sociedade;

CONSIDERANDO ser um direito básico do consumidor, nos moldes do artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelos fornecedores de produtos e/ou serviços em desacordo com as diretrizes estabelecidas legalmente;

CONSIDERANDO que dentre os direitos básicos do consumidor está o do acesso à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", bem como que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito", conforme dicção dos artigos 6º, inciso III, e 8º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que, consoante dicção do artigo 9º da Lei Municipal n. 1.607/2001, do artigo 12 da Lei Estadual n. 6.320/83 e do Artigo 23 do Decreto Estadual n. 24.622/84: "toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem

como as prescrições da autoridade de saúde";

CONSIDERANDO que seguindo inteligência do artigo 62 da Portaria do Ministério da Saúde n. 344/98, todo estabelecimento, entidade ou Órgão oficial que produzir, comercializar, distribuir, beneficiar, preparar, fracionar, dispensar, utilizar, extrair, fabricar, transformar, embalar, reembalar, vender, comprar, armazenar ou manipular substância ou medicamento sujeito a controle especial (como a exemplo os psicotrópicos), com qualquer finalidade, deverá escriturar e manter no estabelecimento para efeito de fiscalização e controle Livro de Registro Específico (§ 1º) e Livro de Receituário Geral (§ 2º);

CONSIDERANDO que, conforme narrativa do artigo 67 da Portaria 344/98, as substâncias dispostas no aludido regulamento, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica;

CONSIDERANDO ser vedado às drogarias o fracionamento da embalagem original de medicamentos a base de substâncias constantes na Portaria n. 344/98, bem como da necessidade de ser obtida Autorização Especial, concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde "para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas da Portaria do Ministério da Saúde n. 344/98 (ANEXO I) e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, nos moldes dos artigos 2º e 79, ambos do Regulamento mencionado;

CONSIDERANDO serem as drogarias e farmácias autorizadas, mediante apresentação de receita, a proceder à aplicação subcutânea de medicamento intramuscular, com arrimo no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual n. 16.473/14;

CONSIDERANDO que as drogarias que fornecem serviço de aplicação de injetáveis deve dispor de local separado, adequado e equipado para tanto, com acesso independente de forma a não servir de passagem para outras áreas (alínea "a"); instalações em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e em bom estado de conservação (alínea "b"); profissional legalmente habilitado para realização dos procedimentos (alínea "c"); e condições

para o descarte de perfuro-cortantes de forma adequada com vistas a evitar riscos de acidentes e contaminação, bem como, dos outros resíduos resultantes da aplicação de injetáveis (alínea "d"), tudo conforme item "5", Anexo, da RDC n. 328/99;

CONSIDERANDO que, conforme narrativa do artigo 67 da Portaria 344/98, as substâncias dispostas no aludido regulamento, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico;

CONSIDERANDO que o artigo 25, caput, da Lei Estadual n. 6.320/83 e o artigo 24 do Decreto Estadual n. 24.622/84 disciplina que "toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.021 de 8 de agosto de 2014 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e traz em seu artigo 2º que a assistência farmacêutica é o "conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.021 de 8 de agosto de 2014 disciplina em seus artigos 5º e 6º, respectivamente, a obrigatoriedade da presença de farmacêutico habilitado como responsável para fins de assistência técnica (previsão igualmente contida no artigo 15 da Lei n. 5.991 de 17 de dezembro de 1973 e no artigo 3º da RDC n. 44/2009), bem como a necessidade de autorização e de licenciamento da Autoridade competente para o funcionamento das farmácias:

CONSIDERANDO que a Lei n. 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, disciplina questões relativas ao comércio farmacêutico, ao

licenciamento, aos receituários e à fiscalização;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas ordens, avisos e medidas, prescritos por profissional em ciência da saúde, autoridade de saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize, conforme contido no artigo 3º da Lei Estadual n. 6.360 de 23 de setembro de 1976 (que dispõe sobre normas gerais de saúde);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.077 de 14 de agosto de 2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos referidos no artigo 1º da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976¹, bem como dispõe em seu artigo 2º que o exercício de atividades relacionadas aos aludidos produtos dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990) estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção, saúde e segurança contra riscos decorrentes do consumo de produtos ou serviços perigosos e nocivos e o direito à informação clara sobre cada um deles, sejam produtos ou serviços

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, narra que "somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem";

CONSIDERANDO que diversas são as Resoluções da Diretoria Colegiada do Conselho Federal de Farmácia – CFF regulando assuntos de interesse da atividade farmacêutica, dispondo sobre o enquadramento na categoria de venda de medicamentos

¹ Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.



(Resolução RDC n. 138/03); sobre a rotulagem de medicamentos (Resolução RDC n. 333/03), sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos (Resolução RDC n. 20/11); sobre os requisitos exigidos para dispensação de produtos de interesse à saúde em farmácias e drogarias (Resolução RDC n. 328/99); sobre as boas práticas farmacêuticas para controle sanitário e de funcionamento (Resolução RDC n. 44/09);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da RDC n. 44/2009 discorre que as farmácias e drogarias têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos, bem como pelo uso racional de medicamentos, a fim de evitar riscos e efeitos nocivos à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da RDC n. 44/2009 se vale para tratar dos requisitos de estrutura para instalação de farmácias e drogarias, na medida em que os referidos estabelecimentos "têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos, bem como pelo uso racional de medicamentos, a fim de evitar riscos e efeitos nocivos à saúde", bem como devem, consoante dicção do artigo 6º da mesma RDC, permanecer em boas condições físicas e estruturais, de modo a permitir a higiene e a não oferecer risco aos usuários e aos funcionários;

CONSIDERANDO que são atribuições do responsável legal das farmácias e drogarias, conforme dicção do artigo 23 da RDC n. 44/2009 a) prover os recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionamento do estabelecimento; b) prover as condições necessárias para o cumprimento desta Resolução, assim como das demais normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes e aplicáveis às farmácias e drogarias; c) assegurar as condições necessárias à promoção do uso racional de medicamentos no estabelecimento; e d) prover as condições necessárias para capacitação e treinamento de todos os profissionais envolvidos nas atividades do estabelecimento;

CONSIDERANDO que o Capitulo V da RDC n. 44/2009 regulamenta questões atinentes à aquisição e recebimento de produtos (artigos 30 a 34); às condições de armazenamento dos produtos (artigos 35 a 39), ao direito de informação e orientação atrelado à atividade de dispensação de produtos – tais como obrigatoriedade de receita para



medicamentos controlados, avaliação das receitas pelo farmacêutico responsável e fracionamento de medicamentos da dispensação – (artigos 42 a 51), bem como à elaboração de Manual de Boas Práticas pelo Estabelecimento (artigos 85 a 89);

CONSIDERANDO que o Manual de Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias – BPMF, está disciplinado pela RDC n. 67/07 e regulamenta, em seu anexo, o modo de instituição das boas práticas farmacêuticas;

CONSIDERANDO que, conforme item "5" do anexo da RDC n. 67/2007, "as BPMF estabelecem para as farmácias os requisitos mínimos para a aquisição e controle de qualidade da matéria-prima, armazenamento, manipulação, fracionamento, conservação, transporte e dispensação de preparações magistrais e oficinais, obrigatórios à habilitação de farmácias públicas ou privadas ao exercício dessas atividades";

CONSIDERANDO que o item "5.13" do referido anexo, dispõe que "não é permitida à farmácia a dispensação de medicamentos manipulados em substituição a medicamentos industrializados, sejam de referência, genéricos ou similares", bem como que o item "5.14" veda "a exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.40/2016 promoveu importantes modificações à Lei n. 11.930/2009, notadamente no tocante à rastreabilidade de medicamentos, instrumento que reflete diretamente no monitoramento, controle e segurança da cadeia de comercialização de medicamentos, garantindo assim o direito à saúde e a melhoria do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 16.473/14 "dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias" e estabelece quais os serviços autorizados e quais os serviços vedados em farmácias;

CONSIDERANDO que a Resolução 1/DIVS/SES/2001 da Secretaria de Estado de Saúde - SÉS "aprova norma técnica para orientar a abertura, funcionamento, condições físicas, dentre outras, de farmácias e drogarias" e disciplina questões atinentes ao licenciamentos dos estabelecimentos, à assistência e responsabilidade técnica, à

dispensação, armazenamento e conservação de medicamentos e produtos;

CONSIDERANDO a constatação de irregularidades da <u>EMPRESA</u> <u>COMPROMISSÁRIA</u> "Farmácia Sagrado Coração Ltda. (Rede Usifarma)", noticiadas ao Ministério Público por meio do Auto de Infração n. 30909104740/17, proveniente do Órgão da Vigilância Sanitária Municipal de Fraiburgo/SC;

CONSIDERANDO que as referidas irregularidades, contidas no Relatório de Inspeção Sanitária n. 30909115778/17 e Autos de Infração n. 30909104740/17 e 30909104739/17, consistem em: 1) produtos expostos à venda com rotulagem em desacordo com a legislação em vigor (sem regularização nacional e sem data de validade obrigatória); 2) medicamentos controlados pela Portaria n. 344/98 fracionados e fora do controle especial obrigatório, em desacordo com o contido no BPMF; 3) medicamentos abrangidos pela Portaria do Ministério da Saúde n. 344/98 fora do armário específico, fora do controle obrigatório e com data de validade expirada; 4) ausência de registro de injetáveis e de medicamentos contidos na Portaria n. 344/98 no livro específico; 5) presença de abaixador de língua e lanterna na sala de injetáveis; 6) dispensação de medicamentos psicoativos em desconformidade com legislação em vigor (notificação de receita rasurada e sem assinatura do medico prescritor); 7) comercialização de medicamentos manipulados em desacordo com a legislação, sem receita e negociado fora do estabelecimento onde está instalada a manipulação;

CONSIDERANDO que tais fatos constituem infração ao artigo 6º, inciso II, e artigo 8, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor; ao item 5, anexo, RDC n. 67/2007 e artigos 2º, 67 e 79, todos da Portaria 344/98; ao artigos 62 e 67, ambos da Portaria 344/98; ao artigo 62 da Portaria n. 344/98;

CONSIDERANDO que a empresa "Farmácia Sagrado Coração Ltda. (Farmácia Ideal – Rede Usifarma)", localizada no Centro deste município de Fraiburgo/SC, cuja matriz é localizada no município de Caçador/SC (CNPJ/MF n. 83.002.360/0001-50), estava em operação no momento das constatações feitas pelo fiscal da Vigilância Sanitária Municipal de Fraiburgo/SC;

CONSIDERANDO que o não atendimento pela EMPRESA

<u>COMPROMISSÁRIA</u> às exigências contidas na legislação e nas resoluções pertinentes ao caso expõe diretamente a saúde da população a risco;

CONSIDERANDO que o <u>COMPROMISSÁRIO</u> e a <u>EMPRESA</u>

<u>COMPROMISSÁRIA</u> demonstraram disposição em sanar as irregularidades constatadas na atividade econômica por eles exploradas e oferecer produtos em consonância com as normas pertinentes;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do artigo 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- I. OS <u>COMPROMISSÁRIOS</u> **comprometem-se** a cumprir as exigências exaradas pela autoridade sanitária no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 01696-A, de 20 de março de 2017, notadamente;
 - I.1) comprometem-se a não manter em depósito e/ou expor à venda produto com rotulagem em desacordo com legislação em vigor e sem data de validade obrigatória;
 - **I.1.1)** com relação aos provadores de produtos cosméticos, comprometem-se a manter nota fiscal e documentos que garantam o reconhecimento da procedência e prazo de validade;
 - **I.2)** comprometem-se a seguir o procedimento de controle e dispensação de medicamentos à base de substâncias psicoativas previstas na Portaria 344/98 e também de antimicrobianos de uso sob prescrição médica, isoladas ou em associação, observando, em todos os casos, contido na Resolução RDC n. 27/2007, não dispensando

tais medicamentos, inclusive, quando a receita médica estiver rasurada e sem assinatura do prescritor;

- I.3) comprometem-se a manter nas dependências da <u>EMPRESA</u> <u>COMPROMISSÁRIA</u>, para efeito de fiscalização e controle, livros de escrituração, nos moldes do artigo 62, §§ 1º e 2º, da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde (Livro de Registro Específico e Livro de Receituário Geral, podendo ser em formato figital);
- **I.4)** comprometem-se a manter registro dos medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianas no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados SNGPC;
- **I.5)** comprometem-se a manter registro, em livro específico ou no bloco de declaração de serviços farmacêuticos prestados, conforme o caso, da aplicação de injetáveis, conforme legislação em vigor;
- **I.6)** comprometem-se a não adquirir e não expor à venda produtos que não sejam regularizados pela ANVISA, bem como produto estrangeiro sem regularização nacional;
- I.7) comprometem-se a comercializar (receber, ter em depósito, expor à venda, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, principalmente no que se refere a prazo de validade;
- I.8) não proceder à dispensação de manipulados sem identificação do usuário e sem receita médica quando obrigatória, bem como a garantir que todos os produtos manipulados sejam rastreáveis, devendo manter Livro de Receituário constantemente atualizado, informatizado, ou não, contendo informações a respeito da prescrição de cada medicamento manipulado, na forma da legislação vigente, bem como manter ordem de manipulação;

- **I.9)** abster-se de realizar o transporte de medicamentos manipulados entre farmácias sem autorização e sem seguir a legislação pertinente;
- **I.10)** comprometem-se a observar a legislação pertinente ao realizar propaganda de medicamentos manipulados;
- II. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado por agente fiscalizador do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina e das Vigilâncias Sanitárias Regional da Gerência de Saúde de Videira/SC e Municipal de Fraiburgo/SC, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos, ficando ciente os COMPROMISSÁRIOS de que poderá ser realizada a qualquer momento, sem aviso prévio, visita de inspeção, tanto em virtude da execução de eventual programa de fiscalização quanto em razão de requisição formalizada pelo Ministério Público;

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- I. Os <u>COMPROMISSÁRIOS</u>, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante o pagamento de boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão;
- II. Para a comprovação desta obrigação, os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

I. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se houver o descumprimento de quaisquer das obrigações constantes na cláusula primeira deste

instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011.

II. Ocorrendo reiteração no descumprimento das obrigações ora assumidas (descumprimento reiterado de cláusulas idênticas) a EMPRESA COMPROMISSÁRIA poderá ser interditada em suas atividades, cuja necessidade será analisada em conjunto pelo Ministério Público e Vigilância Sanitária, devendo permanecer interditada – sem exercer quaisquer de suas atividades – até que seja sanada a irregularidade e até o pagamento integral da multa respectiva.

III. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

IV. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

V. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO</u> compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos <u>COMPROMISSÁRIOS</u>, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

I. As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.



Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, artigo 784, IV e XII, do Código de Processo Civil e artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Fraiburgo, 04 de julho de 2018.

Roberta Trentini Machado Gonçalves Promotora de Justiça

Dirceu Cassol Filho Proprietário Da Empresa Manoel Figuerôa Júnior Proprietário Da Empresa

Priscila Leidens OAB/SC 26.151 Ricardo Justo Schulz OAB/SC 15.863